

REGULAMENTO MUNICIPAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE EM TÁXI

Nota Introdutória

Com a publicação do Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização contida no artigo 13º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido Decreto-Lei foi alvo de algumas críticas. Estas fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram concedidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

O referido Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto veio a ser sucessivamente alterado pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março.

Assim:

No que concerne ao acesso ao mercado, a Câmara Municipal é competente para:

- Licenciamento dos veículos – os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença, a emitir pela Câmara Municipal;
- Fixação dos contingentes – o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças – a Câmara Municipal atribui as licenças por meio de concurso público a que, por regra, apenas poderão concorrer as empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida – a Câmara Municipal atribui licenças, fora do contingente e de acordo com o que for definido em regulamento municipal para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, a Câmara Municipal é competente para:

- Definição dos tipos de serviços;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Foram, ainda, atribuídos aos municípios importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realçam-se, também, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóveis de aluguer, bem como as vantagens da uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Neste contexto, há a necessidade de adequação da actividade municipal à legislação em vigor, pelo que, ouvidas as Juntas de Freguesia, a ANTRAL, no âmbito do modelo de regulamento apresentado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, e o representante local da Federação Portuguesa de Táxi, se procedeu à elaboração do presente Regulamento, no uso da competência prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março, que foi submetido à Assembleia Municipal, para aprovação nos termos da alínea a) do nº 2 do artº 53º da citada Lei nº 169/99.

REGULAMENTO MUNICIPAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE EM TÁXI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Ovar.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da Actividade

1. Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 251/98, de 11 de Agosto com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março.
2. A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do nº 2 do artigo 37º daquele diploma.
3. Em caso de morte do empresário em nome individual, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa, titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 6º

Licenciamento dos Veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal, é comunicada pelo interessado à Direcção Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 7º

Tipos de Serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8º

Locais de Estacionamento

1. Na área do Município de Ovar, são permitidos regimes de estacionamento definidos de acordo com o artº 16º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março, constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo significativo de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Fixação de Contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município individualizando o número de táxis por cada freguesia.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4. A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11º **Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público a que, por regra, apenas poderão concorrer os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.
3. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º **Abertura de Concursos**

1. Poderá ser aberto um concurso público tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente, ou apenas de parte delas, por cada freguesia ou grupos de freguesias.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição da(s) correspondente(s) licença(s).

Artigo 13º **Publicitação do Concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, ainda, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso e no edifício dos Paços do Município de Ovar.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º
Programa de Concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15º
Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas e empresários em nome individual, titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. No caso das empresas e empresários em nome individual, estes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e contribuições para a segurança social
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4. No caso de trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;

Artigo 16º
Apresentação da Candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não darem entrada nos serviços municipais até às 17 horas do dia limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17º
Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da residência ou sede social;
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2. Para demonstração da localização da residência ou da sede social, é exigível a apresentação, respectivamente, de atestado de residência passado pela Junta de Freguesia ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.
3. No caso de trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no nº4 do artigo 15º.

Artigo 18º
Análise das Candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º
Crítérios de Atribuição de Licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da residência ou sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da residência ou sede social em freguesia da área do município;
 - c) Número de anos de actividade no sector;
 - d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - e) Localização da residência ou sede social em município contíguo.
2. A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências relativamente às licenças a concurso.

Artigo 20º
Atribuição de Licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento.

Artigo 21º
Emissão da Licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24º deste regulamento.
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Anexo II do presente Regulamento.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em Despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado em Diário da República.

Artigo 22º
Caducidade da Licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
 - c) Quando houver substituição do veículo;
 - d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artº 29º do Regulamento.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo legalmente estabelecido.
3. Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o nº 2, o prazo de caducidade será de um ano a partir da data do óbito.
4. No caso previsto na alínea c) do nº1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
5. Tendo-se verificado a caducidade da licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual terá lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

Artigo 23º
Prova de Emissão e Renovação do Alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo de 30 dias.

Artigo 24º
Substituição das Licenças

1. As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º, do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, no período ali referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o nº 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
4. Pela substituição das licenças nos termos do presente artigo, é devida uma taxa no montante previsto no nº2 da Tabela de Taxas constante do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 25º

(Revogado)

Artigo 26º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:
 - a) Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Forças policiais existente no concelho;
 - c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção-Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 28

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como do exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30º

Transporte de Bagagens e de Animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem com de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31º

Regime de Preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32º
Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33º
Motoristas de Táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34º
Deveres do Motorista de Táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 35º
Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36º
Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37º
Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, no nº1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º;
 - f) A não apresentação de prova de renovação do alvará no prazo estipulado no artº 23, nº 2.
 - g) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no nº1 do artigo 28º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38º
Falta de Apresentação de Documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do nº 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de €50 a €250.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º

Regime Supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40º

Regime Transitório

1. O prazo para a instalação de táxímetros prevista no nº1 do artigo 32º deste regulamento, será fixado por Portaria do membro do Governo responsável pelos transportes terrestres, nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março.
2. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
3. (Revogado)

Artigo 41º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 42º

Dever de Comunicação

A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Geral dos Transportes Terrestres a aprovação e alterações do Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, bem como os respectivos contingentes.

Artigo 43º

Alterações ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado apenas por deliberação da Câmara Municipal, desde que as alterações a efectuar decorram de imposições legais.

ANEXO I

REGIMES E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO PERMITIDOS NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE OVAR, NO ÂMBITO DO ARTº 8º DO REGULAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE EM TÁXI

Freguesia	Local de Estacionamento	Regime
Arada	Murteira	Fixo
	S. Martinho	“
	Olho Marinho	“
Cortegaça	Apeadeiro da CP Praça Comendador Álvaro Rola Praia de Cortegaça	Fixo “
Esmoriz	Largo da Estação	Condicionado
	Av. 29 de Março	“
	Lugar da Igreja	“
	Praia de Esmoriz	“
Maceda	Estrada	Fixo
	Capela de S. Geraldo	“
	Ordem	“
	Rua do Apeadeiro	“
Ovar	Largo Serpa Pinto	Condicionado
	Rua Aquilino Ribeiro	“
	Avenida Dr. Nunes da Silva	“
	Av. dos Bombeiros Vol. do Porto	“
S. João	Largo Dr. Lopes Fidalgo	Fixo
S. V. Pereira	Pereira	Fixo
Válega	Espinha	Fixo

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE EM TÁXI

Artigo §

1. Pela emissão da licença – nº 3 do artº 21º € 250,0
2. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município – nº 4 do artº 21º € 50,00